

O Presídio: um percurso entre o passado e o presente

Geraldo Ribeiro de Sá¹

Resumo

A motivação para se refletir sobre o conceito de presídio originou-se do grupo de estudos intitulado Sistema Prisional e Cidadania, formado por alunos do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Doctum, unidade de Leopoldina (MG). Acompanhou-se o percurso do termo presídio, verificando onde, como e qual é o seu significado ou quais são os termos a ele equivalentes, na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na legislação estadual. Sobre a legislação mineira, o interesse voltou-se principalmente para a Lei nº 19.478/11 que alterou a Lei nº 11.404/94, em que se encontra, propriamente, a lei de execução penal do Estado de Minas Gerais, e a Lei Delegada nº 117/07, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da SEDS - Secretaria de Estado de Defesa Social-, na qual aparece a palavra presídio em substituição à cadeia ou à cadeia pública, e situa-se a SUAPI- Subsecretaria de Administração Prisional. Consultou-se também a doutrina concernente e o site da SEDS. Visitou-se por duas vezes o presídio local, ou a cadeia pública de outrora, com o propósito de se detectar empiricamente o significado desse termo, após as reformas postas em prática pela SUAPI.

A reflexão desdobra-se nos seguintes tópicos: Introdução, em que se apresentam o tema e a sua justificativa, as questões orientadoras do problema e o enunciado da técnica de análise. Desenvolvimento, subdividido em: o presídio na legislação federal; o presídio na legislação estadual antes da SEDS; o presídio depois da SEDS, na Lei Delegada nº 117/07 e na observação empírica. A título de conclusão são apresentadas algumas das seguintes considerações finais: Na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei nº 7.210/84 – a LEP -, a expressão presídio não aparece, mas estão presentes nessa legislação os princípios gerais e específicos necessários à construção e ao funcionamento dos estabelecimentos penais de todos os tipos. Entretanto, na LEP estão anunciados e descritos os diferentes tipos de estabelecimentos penais, correspondentes à expressão presídio em sentido amplo, acompanhados das respectivas funções: a penitenciária, a colônia agrícola, a industrial ou similar, a casa do albergado, a cadeia pública, o centro de observação e o hospital de custódia e tratamento. Na legislação estadual anterior à criação da SEDS, o termo presídio está presente, mas como sinônimo de cadeia pública. Na legislação posterior à existência da SEDS, a palavra presídio é encontrada, todavia significando e contendo os recursos de uma minipenitenciária. Apesar do novo significado conferido ao presídio, acompanhado de muitas melhorias, esta instituição traz ainda dentro de si a tragédia da superpopulação prisional com suas graves consequências.

Palavras-chave: Política pública; presídio; mudança; execução penal.

Abstract

The motivation to reflect on prison originated from a study group called *Sistema Prisional e Cidadania* (Prison System and Citizenship), formed by students of the Law

¹ Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP. Aposentado pelo Departamento de Ciências Sociais da UFJE. Professor do Curso de Direito da Faculdade SUDAMÉRICA, de Cataguases (MG), e das Faculdades Doctum, de Leopoldina (MG).

Até então, o termo presídio soava ao pesquisador apenas como uma expressão antiga, quase em desuso e muito abrangente. Uma dessas situações encontra-se em A. HOUAISS: “a palavra presídio origina-se do latim *praesidium*, *ii*, que significa proteção, defesa, socorro; guarda, escolta; posto, acampamento, presídio. Instituição penal onde cumprem penas indivíduos condenados pela justiça; casa de detenção, penitenciária, prisão”². Uma segunda situação verifica-se entre os juristas do porte de P. L. Nogueira, com o sentido de compreender a totalidade dos estabelecimentos penais descritos pela nossa legislação vigente, conforme estão previstos entre os arts. 82 e 90 da LEP – Lei de Execução Penal – ³. Uma terceira situação foi experimentada pelo pesquisador em circunstâncias pretéritas, na sede da Comarca de Juiz de Fora (MG), onde existiu até ao início da primeira década do século XXI o Presídio de Santa Terezinha, localizado no bairro do mesmo nome. Nesse estabelecimento penal, o autor deste artigo fez a pesquisa de campo, para a obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais pela PUC de São Paulo, em 1989. Posteriormente, voltou ao mesmo estabelecimento, em 1996, para outra pesquisa, à época financiada pela FAPEMIG. Embora a LEP – Lei n. 7.210/84, não usasse essa expressão, ele continuou com este nome até ser totalmente desativado. Para substituí-lo, construiu-se o CERESP – Centro de Remanejamento da Secretaria de Segurança Pública – em outro bairro.

Como sempre acontecia e continua acontecendo em todo o Brasil, no mencionado presídio ou cadeia pública, quase metade de um total de 150 internos, aproximadamente, era composta de presos já condenados e outro tanto de presos provisórios, alguns até condenados a regime fechado e semiaberto.

O problema e a metodologia

Atualmente os alunos voltaram a usar o termo presídio e algumas vezes a sigla SUAPI.

Pergunta-se:

Por que eles não falavam sobre cadeia ou cadeia pública, conforme diz a legislação vigente, mas sim em presídio?

Onde se encontra o termo presídio em seu sentido atual?

Qual é o seu significado?

Por que se falava em SUAPI e não mais em SSP – Secretaria de Segurança Pública?

Nessas circunstâncias, foi crescendo a curiosidade e, em busca de uma resposta a tais indagações, procurou-se elaborar este artigo com a finalidade de verificar se existe o termo presídio, ou de que maneira ele se encontra, pelo menos subentendido, na legislação brasileira pertinente. Em outros termos, verificar onde, como e qual o significado da expressão presídio ou de seus equivalentes na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na

² HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.282.

³ NOGUEIRA, P. L. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.

de forma explícita. Em conexão com esse inciso e em garantia do mencionado direito, encontra-se o art. 38 do nosso Código Penal ⁵, ao prescrever que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Na mesma direção e de forma mais ampla e transparente, a LEP ⁶ estabeleceu também, no art. 40, caput, a mesma proteção: “Impõe-se a todas as autoridades respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O respeito à integridade física e moral do preso já estava consagrado, nas cartas magnas anteriores à atual, como na Constituição Imperial, elaborada em 1824, que em seu art. 179, XIXV suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. As penas cruéis, entretanto, foram totalmente abolidas, bem mais tarde, por força do art. 72, parágrafo 20, da Constituição Republicana de 1891, quando foram extintas as penas de *galés*⁷ e de *banimento judicial*⁸, embora com muito pouca eficácia para proteger totalmente a integridade física e moral dos sentenciados e dos presos provisórios, conforme J. A. da Silva (1993, p. 183)⁹. Da mesma forma a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, elaborada por iniciativa dos governos militares (1964-1985), ainda assim após a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve-se o princípio do respeito à integridade física e moral com as palavras seguintes: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”, segundo o art. 153, parágrafo 14¹⁰.

A Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, é muito mais abrangente e explícita do que as anteriores, conforme muito bem sintetizou (SILVA, 1993, p. 183), porque, além de garantir a integridade física e moral do preso, proibiu a tortura e qualquer outra forma de tratamento desumano, prescreveu a obrigatoriedade da comunicação imediata ao juiz, à família ou outra pessoa indicada, além de garantir muitas outras¹¹.

⁵ Refere-se aqui ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acompanhado de Legislação Complementar, Súmulas e Índices, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ Refere-se aqui à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), Publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ O termo Galé ou galés foi caracterizado por P. Nunes da forma seguinte: “Dizia-se, na Antiguidade, do indivíduo condenado a remar nas galés – primitiva e rústica embarcação à vela e remos. Lato sensu – Sentenciados a trabalhos forçados, que os executavam com correntes em volta dos tornozelos. Pena que existiu no Brasil durante o primeiro e o segundo reinados”. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10. ed. V. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p.479.

⁸ Banimento – “Pena criminal, ou medida de ordem política, que consistia na expulsão, do território nacional, de quem atentasse contra a ordem política interna ou a forma de governo estabelecida. O mesmo que desterro para fora do país”. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10. ed. V. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p.144.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 183.

¹⁰ *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 183.

A separação dos presos de acordo com a natureza do delito

Do ponto de vista desta reflexão, a natureza do delito pode ser entendida sob diversos aspectos: conforme o nível de sua gravidade, a fase processual, a etapa de cumprimento da pena, o grau de compromisso de seu autor com o mundo do crime, a enfermidade mental (os internos sujeitos à medida de segurança), o foro, se civil (os devedores de pensão alimentícia, por exemplo,) ou criminal (os crimes constantes do Código Penal, por exemplo), entre muitos outros.

O próprio Código Penal, no art. 33 e nos seguintes, prescreve os tipos de regime prisional, cada uma das etapas a ser cumprida e o espaço adequado, o que poderá acontecer em instituições distintas ou, na falta dessas, em locais isolados dentro de um mesmo prédio. Assim os condenados a pena de até 4 (quatro) anos devem cumpri-la em regime aberto; os condenados a pena até 8 (oito) anos devem cumpri-la em regime semiaberto; os condenados a pena superior a 8 (oito) anos devem cumpri-la em regime fechado.

Outra forma de separação do espaço prisional deve ser feita conforme a fase do processo, ou seja, os presos já definitivamente condenados devem ficar isolados dos presos provisórios. Por definitivamente condenados entende-se os internos cuja sentença já não cabe mais recurso. Os presos provisórios são aqueles que se encontram recolhidos a estabelecimento prisional, por pelo menos um dos motivos seguintes: em razão da prisão em flagrante (arts. 301 e SS do CPP, prisão preventiva arts. 311 e a 316 do CPP), prisão resultante de pronúncia (art. 408 do CPP), prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (arts. 594 do CPP e 59 da Lei n. 11.343, de 23 – 8 – 2006, Nova Lei de Drogas) ou prisão temporária (Lei n. 7.960, de 21-12-1989)¹⁵. Aliás, muito a propósito escreveu J. F. Mirabete: “Evita-se com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório”¹⁶.

O Código Penal, no artigo 33 e nos seguintes, também estabelece a distinção entre a pena de detenção, mais leve, a ser cumprida em regime aberto e semiaberto, e a pena de reclusão, mais pesada, a ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. Essa distinção está pressupondo ainda espaços separados não só para os dois tipos de pena previstos, mas também para as diferentes etapas de seu cumprimento.

A LEP, Lei nº 7.210/84, atendendo às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e, principalmente, o contexto político e social da época de sua elaboração, muito avançou na definição e segmentação do espaço prisional com a finalidade de separar os prisioneiros segundo a fase processual, se preso provisório ou definitivamente condenado, conforme a etapa de cumprimento da pena, segundo a enfermidade

¹⁵ MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 105-106

¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 266.

a tradição, a moral e os princípios religiosos, entre outros “instrumentos de controle social”¹⁹. A sociedade em seu todo pune a promiscuidade masculina e feminina nas prisões. Tanto assim que, não muito tempo atrás, numa prisão do Estado do Pará, por falta de zelo do gestor de uma cadeia pública, do delegado e do juiz de execução, entre outras autoridades, a consciência coletiva revoltou-se ao tomar conhecimento da presença de uma adolescente no meio de homens, numa mesma cela, abarrotada de prisioneiros. Os responsáveis, inclusive uma juíza, foram punidos pela lei e pela opinião pública. Tal escândalo respingou também sobre o governo estadual de então, contribuindo talvez para sua não reeleição.

Em nosso país, a separação entre homens e homossexuais masculinos é novidade rara, porém em outros, como na Itália, tal separação já está incorporada pelo sistema prisional. Por sua vez, no Brasil, o isolamento entre mulheres e homossexuais femininas não se tem notícia, ainda. Contudo, em penitenciárias específicas para mulheres, pesquisas têm comprovado problemas de diversos tipos, provocados pelo lesbianismo, o que se pode constatar inclusive na dissertação sobre a PIEP – Penitenciária Industrial Estevão Pinto –, realizada em Belo Horizonte por L. Ribeiro²⁰.

A prisão masculina

Os parâmetros da arquitetura e do modo de vida voltados para as prisões sempre se orientaram pelo propósito de custodiar homens e não mulheres. Com o crescimento da criminalidade feminina, em fins do século XIX e inícios do século XX, “as estratégias de destinar apenas algumas celas nas penitenciárias masculinas, ou abrigar as mulheres desviantes em conventos, mostram-se incapazes de atender aos propósitos da punição por meio da privação da liberdade”²¹.

Entre nós, apenas a partir da promulgação do Código Penal de 1940, em seu artigo 37²², ainda em vigor, a preocupação com a feitura de prisões específicas para mulheres começou a fazer parte das políticas prisionais, mesmo assim dentro de parâmetros masculinos, porque, apesar da participação das mulheres na vida econômica, política e social ser cada vez mais semelhante a dos homens, sua participação no mundo do crime e da delinquência, mesmo tendo crescido nos últimos anos, ainda é minoritária em relação à masculina.

Sendo a generalidade uma das características de toda lei, as exigências da Constituição Federal e as prescrições da legislação infraconstitucional também

¹⁹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 37-64.

²⁰ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fundação João Pinheiro, 2003, sobretudo o Capítulo VIII – A construção e a desconstrução da criminosa, p. 121 e seguintes.

²¹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fundação João Pinheiro, 2003, p. 9.

²² 20. *Refere-se aqui ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, acompanhado de Legislação Complementar, Súmulas e Índices, 18 Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

dos próprios presos que tenham colaborado com a justiça, por exemplo, no caso de delação premiada²⁶.

Um terceiro aspecto a ser levado em conta na conciliação do dilema humanização e segurança está relacionado à dificuldade de se conciliar a vontade política do governo federal, no caso da construção de prisões federais, e dos governos estaduais, quando se trata de prisões estaduais, com a vontade política dos prefeitos. Como sempre aconteceu e continua acontecendo, os prefeitos e os habitantes de seus municípios não querem saber de prisioneiros e prisões por perto, sobretudo, quando se trata de presos de outras comarcas e muito menos de presidiários de regiões distantes. “Vou construir penitenciárias na lua”, teria exclamado Hélio Garcia, Ex-Governador de Minas, por dois mandatos, 1984-1987 e 1991-1995, após várias reuniões com prefeitos, a fim de encontrar aquiescência dos mesmos para a construção de penitenciárias em seus municípios. Dificuldades semelhantes teria encontrado Mário Covas, por dois mandatos, 1995-2001, dentre outros Ex-Governadores do Estado de São Paulo, conforme muito bem as relatou G. Silvestre e P. L. Nogueira, entre outros autores²⁷.

A prisão feminina

Uma das exigências básicas a ser satisfeita pelo espaço prisional feminino encontra-se definida no art. 5º, L, da Constituição Federal: “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

A prescrição constitucional por sua própria natureza é geral e pontual ao mesmo tempo. A generalidade aparece, por exemplo, na expressão *condições*, a serem definidas pelo legislador infraconstitucional, e a pontualidade encontra-se na expressão *amamentação*. A constituição está exigindo um mínimo e de forma taxativa. Um mínimo, mas fundamental e imprescindível na definição de componentes básicos para o desenvolvimento físico do recém-nascido: o aleitamento. E também um mínimo para o desenvolvimento de seu equilíbrio afetivo, em decorrência do contato com a mãe, principalmente nos primeiros meses de vida. Por seu lado, a mãe beneficia-se desse período de tempo, porque ela tem o prazer e o privilégio de exercer a maternidade, não apenas do ponto de vista biológico, mas principalmente socioafetivo. Ela se completa e se realiza biologicamente, em seu corpo, psicicamente, perante a si mesma, e socialmente, perante aos seus semelhantes, no ato de amamentar. Com a amamentação evita-se a drástica ruptura tão prejudicial para a mãe quanto para o

²⁶ Consultar a propósito das prisões federais ARRUDA, Élcio. *Prisões Federais. Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal*. Ano XI – n. 64 – Out.- 2010, p.12-14, MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 98, a Lei n. 7.210/1984, art. 86, parágrafo 1º, tanto na redação original quanto na vigente, a Lei n. 8.049/1990, artigo 3º, a Lei n. 9.807/1999, artigo 19 e o Decreto nº 6.049/2007.

²⁷ SILVESTRE, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo: Alameda, 2012 e NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 102, entre outros autores.

das pessoas, a prisão. Neste estabelecimento, por sua especificidade, familiares de parturientes e de gestantes que, normalmente estão presentes nestas ocasiões, se encontram sempre ausentes. Em se tratando de creches, a legislação educacional faz outras exigências no tocante ao pessoal qualificado, como a presença de pedagogos, psicopedagogos, entre outros³².

A creche para “abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos”, nos estabelecimentos penais femininos ou nos demais em que contiver mães com filhos menores nessas condições, constitui mais um dilema difícil de ser resolvido no atual estado do sistema prisional. Por um lado, o berçário e a creche compõem o lento processo de humanização do sistema prisional, em sua totalidade e também em uma de suas partes, a prisão feminina, onde mães e filhos se beneficiam mutuamente. Mas, por outro, o nascituro e o recém-nascido, até a idade de 7 (sete) anos, estão determinados a cumprir pena juntamente com a mãe. Por um lado, evita-se que “essas crianças sejam “jogadas” na casa de familiares que, mesmo contra a sua vontade, são obrigados a dispensar os cuidados necessários ao seu desenvolvimento”. E pior ainda, pois, muitas vezes, “esses lares substitutos passam a ser fontes de violência contra essas, que são maltratadas, abusadas sexualmente etc”³³.

Por outro, na creche prisional, a criança assimila todas as mazelas inerentes ao convívio numa cadeia. Além do mais, ao se aproximar dos 7 (sete) anos, se a mãe não for solta, ambas começam a sofrer o drama da breve separação, pois a partir desta idade, necessariamente, o menor, na ausência de familiares que o amparem, será encaminhado a uma instituição pública, quase sempre, semelhante a uma nova prisão.

A individualização da pena

A expressão individualização origina-se do verbo individualizar que, entre outros sentidos, significa “adaptar (algo) às necessidades ou circunstâncias particulares de um indivíduo”. “É antônimo de generalizar”³⁴. A individualização da pena refere-se, portanto, ao processo de adaptação da punição, prevista no direito penal, às necessidades ou circunstâncias particulares do indivíduo infrator da norma penal. Punição decorrente da produção de fato típico e punível, com a finalidade principal de reprimir o crime e corrigir o comportamento desviante atual e futuro.

A questão da individualização ou adaptação da pena, historicamente, já fazia parte de nossas constituições, inclusive da carta magna de 1967, elaborada por iniciativa dos governos militares (1964-1985), mesmo após a

³² A propósito de seção para parturiente, gestante e creche, pode-se consultar RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/ Fundação João Pinheiro, 2003, p. 74-96, sobretudo.

³³ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed., Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 114.

³⁴ HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.606.

e elementos necessários para lograr a sua integração social, posto que é pessoa, ser distinto”, segundo J. F. Mirabete (1988, p.61). Ainda conforme o mesmo autor “a individualização deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições de cada um”³⁹. A fase executória, propriamente dita da individualização da pena, inicia-se com o processo de classificação do condenado elaborada pela CTC – Comissão Técnica de Classificação. O texto original da LEP, assim como a doutrina vigente, direcionava as atividades desta comissão para o preso condenado definitivamente. Entretanto, a Lei n.10.792/03 deu nova redação ao seu art. 6, ampliando o programa individualizante da pena privativa de liberdade ao preso provisório.

Neste artigo, não se entrará na polêmica sobre a questão do exame criminológico, porém se concorda com R. Marcão (2009, p.13) no sentido de que o exame criminológico continua obrigatório para “orientar a classificação dos condenados e a imprescindível individualização executória, e por aqui nada mudou”⁴⁰. Para este autor, o exame criminológico tornou-se, por força da Lei n.10.792/03, facultativo apenas quando se trata da classificação do condenado no cumprimento da pena em regime semiaberto e para efeito de progressão do regime, do mais severo ao mais suave⁴¹.

A classificação do preso condenado e, a partir da Lei n.10.792/03, também do preso provisório, é um dos recursos empregados pelo Estado com a finalidade de disciplinar, educar ou reeducar o prisioneiro, visando à sua futura reinserção na sociedade das pessoas livres. A LEP trata da estratégia disciplinar denominada classificação, entre seus arts. 5 e 9, e prevê, em todo estabelecimento penal, uma CTC. Ela é presidida pelo diretor e composta no mínimo por dois chefes de serviços, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Conforme a LEP, os condenados, com extensão aos presos provisórios, serão classificados segundo seus antecedentes e sua personalidade. Os antecedentes são compostos de vários elementos, entre os quais se destacam: a categoria do delito praticado, a qual enquadrará o prisioneiro como ladrão, latrocidário, estelionatário, estuprador, homicida, traficante e outras marcas; o status social e econômico, revelado através da origem familiar, residência, nível de instrução e renda, tipos de amizade, constituição familiar e profissão; a frequência de passagens por órgãos do aparelho policial, como entradas nas delegacias, permanência nos distritos policiais, cadeias públicas e demais espaços prisionais, segundo SÁ (1996, 117-118).

Ainda conforme a LEP, art. 9º, a CTC na sua função de avaliar a personalidade do prisioneiro dispõe de vários meios como entrevistar pessoas,

³⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 61.

⁴⁰ MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 98.

⁴¹ A respeito da discussão sobre o exame criminológico, a classificação, o regime fechado, semiaberto, aberto e a progressão de regime, podem-se consultar MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. *Execução penal: aspectos processuais*. Leme (SP): J. H. Mizuno, 2011, p. 21-28, entre outros autores.

portanto, a necessidade do serviço social ouvir a CTC, nesta situação, porque se trata de comunicação do prisioneiro com o mundo exterior. Se for consultada a Lei n. 7.210/84, verificar-se-á que esta atribuição da CTC não está prevista, mas o legislador estadual pode fazê-la, usando de sua autonomia.

Outra situação interessante encontra-se entre os arts. 98 a 101, referindo-se ao princípio da separação dos prisioneiros por idade. A lei federal destacou apenas os maiores de 60 (sessenta) anos. Por sua vez, a legislação estadual faz menção especial e detalhada, inclusive, ao Centro de Reeducação do Jovem Adulto, entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos) de idade, em regime aberto e semiaberto. Eles devem permanecer, conseqüentemente, separados dos maiores de 21, devem receber tratamento psicológico e pedagógico especiais, em grupos de 20 (vinte) a 30 (trinta) sentenciados, o pessoal que cuida do centro deve ter formação profissional especializada e atualizada.

O termo presídio, conforme já se comprovou, não foi detectado em momento algum da legislação federal examinada, entretanto a Lei nº 11.404/94, componente da legislação estadual, o menciona em vários lugares, como no art. 71, I – “Presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante”; art. 79, parágrafo 2º – “O presídio e a cadeia pública se localizarão no meio urbano, respectivamente, na capital e em sedes de comarca com fácil acesso ao fórum local ou a varas criminais”. Por um lado, conforme se lê, há preocupação do legislador estadual com o cumprimento das prescrições da Lei nº 7.210/84, norma de execução federal, como a exigência de se separar os presos provisórios dos presos definitivamente condenados, o que se comprova com a seguinte expressão: “destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante”. Por outro lado, a mesma lei, em nenhuma parte, distinguiu o presídio da cadeia pública, em todos os momentos em que essas duas expressões aparecem, elas se encontram sempre juntas e ligadas pela conexão *e*. A despreocupação da lei em não distingui-las permite interpretá-las como sendo sinônimas. O uso de presídio, em sentido geral, e cadeia pública, em sentido técnico, como palavras de mesmo significado, justificam-se, em parte, pelo costume ainda vigente em Comarcas do Estado de Minas Gerais, de se denominar as prisões para presos provisórios, ora como presídio e ora como cadeia pública, estando esta em maior conformidade com a lei federal.

O presídio na Legislação Estadual depois da SEDS

Há um contexto nacional de crescimento da criminalidade violenta e de formação de grupos organizados ligados a essa criminalidade atuando no interior do sistema prisional e em cadeia com outros existentes no mundo das pessoas livres. Esses grupos vão ganhando cada vez mais ramificações, consistência organizacional e financeira, com o acesso aos armamentos sofisticados e às novas tecnologias, sobretudo, às de informação. No Estado de São Paulo, principalmente na capital, o rosto mais visível destes grupos é mais conhecido como PCC – Primeiro Comando da Capital, no Rio de Janeiro, a maior visibilidade está com o CV – Comando Vermelho, isso

Delegada 117/07. Esta lei explicita entre suas finalidades e competências, no art. 2º, III – elaborar, coordenar e administrar a política prisional por meio da custódia dos indivíduos privados da liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social, mediante a gestão direta e mecanismos de cogestão.

Ao mencionar entre as finalidades e competências da SEDS – elaborar, coordenar e administrar a política prisional, a Lei Delegada 117/07 está dando início a uma radical transformação no gerenciamento dos estabelecimentos penais mineiros. Antes da SEDS tinha-se um sistema de duplo gerenciamento, ou seja, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos geria os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança, e a Secretaria de Segurança Pública geria os estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios. O duplo gerenciamento foi um dos fatores responsáveis pela superpopulação prisional nas cadeias públicas, distritos policiais, celas de delegacia e outros estabelecimentos mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil. A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos evitava a superpopulação nos estabelecimentos sob sua responsabilidade, controlando com mão de ferro o número de vagas. A secretaria de Segurança Pública era obrigada a receber, nos estabelecimentos mantidos sob sua responsabilidade, todo e qualquer preso recolhido nas ruas e, inclusive, muitos dos já definitivamente condenados, porque não havia vagas nas penitenciárias.

Compondo a estrutura organizacional da SEDS, encontra-se a SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional, órgão encarregado de gerir as unidades prisionais do Estado de Minas Gerais, encerrando assim o longo e perverso ciclo histórico do duplo gerenciamento do sistema prisional mineiro. A unidade de gerenciamento do sistema prisional faz parte do processo de início de uma nova política de Segurança Pública objetivada em quatro eixos com metas específicas, entre os quais se destaca, para os propósitos deste artigo o eixo 1: reforma e profissionalização do sistema prisional; redução do déficit de vagas do sistema prisional; racionalização da gestão das unidades prisionais; transferência gradativa dos presos da polícia civil para a SUAPI, conforme H. S. Lima (2007, p. 46).

Na reforma e profissionalização do sistema prisional, destaca-se o sistema de segurança: antes exercido por guardas e policiais militares, quando se tratava de unidades sob o controle da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e por policiais civis e militares, quando se tratava de unidades sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública. Agora, com a SUAPI o sistema de segurança não é mais partido, mas unificado e feito por agentes de segurança, contratados ou concursados e treinados com a finalidade única de manter a ordem e a segurança do sistema prisional em seu todo.

Em relação à redução do déficit de vagas, a SUAPI, entre 2003 e 2012, fez crescer aproximadamente seis vezes este número, passando de 5.381 para 27.965, distribuídas por 128 unidades prisionais, entre complexos penitenciários, penitenciárias, presídios, casas de albergados, hospitais e centros de apoio. Apesar da ampliação de vagas, a superpopulação prisional, sobretudo, nos presídios e CERESPs, hoje é maior do que a anterior, e, infelizmente ela está contaminando

Os aspectos descritos permitem definir o presídio como um estabelecimento penal *sui generis*, ou seja, tem um rosto de penitenciária num corpo de cadeia pública.

O rosto de penitenciária revela-se através dos seguintes traços:

Os agentes penitenciários, num total de 45, cuidando de 121 internos, pertencem ao mesmo corpo da guarda, se revezam em turnos. São auxiliados por cães adestrados. Toda movimentação no interior do presídio com a finalidade de falar com o advogado, consultar o médico - presente na instituição 3 dias por semana - e saída do estabelecimento para ir ao dentista, ao médico em casos de urgência, ao fórum, ao hospital ou a outros lugares é feita com o presidiário algemado, escoltado por agente penitenciário, com o propósito de evitar fugas, agressões e outros inconvenientes. Este tipo de segurança é padrão para todos os estabelecimentos penais, conforme nos informou o diretor. A CTC atende aos presos provisórios de forma semelhante aos presos condenados.

O kit fornecido pelo Estado, o mesmo para todas as instituições prisionais mineiras, contém o básico para a sobrevivência (dois uniformes vermelhos, camisa, bermuda, sabonete, pasta de dentes, escova e um par de chinelos, além do direito ao corte mensal do cabelo). O regime de sacolas, que os familiares compartilham os presentes com seus internos, é idêntico ao das penitenciárias.

O trabalho, para poucos, 6 apenas, e a escola, frequentada pela maioria, número de 70 presos, permitem a remissão da pena pelo trabalho, ou seja, 1 dia de pena a menos, para cada dia trabalhado, e pelo estudo, 1 dia de pena a menos, para cada 12 horas de aula, em dias diferentes. Além da remissão da pena para os definitivamente sentenciados e os condenados do futuro, o estudo e o trabalho, também são fatores de disciplina e reintegração social. A visita íntima foi estendida aos presos provisórios, com direito a 3 horas de uso da suíte, acontece em ambiente digno não obstante as condições carcerárias.

A biometria, voltada mais para a garantia da segurança, poderá ser revertida para a individualização da pena no momento da decisão judicial, na fase da execução penal e da reeducação do preso provisório. A cela de triagem e a cela de seguro são universais no sistema prisional. A cela de triagem, onde o prisioneiro passa os primeiros 30 (trinta) dias era privilégio dos condenados. Essa mesma condição agora é estendida aos provisórios.

A comunicação com o mundo exterior é semelhante entre os estabelecimentos prisionais, destacando-se atualmente a questão do chip, do celular e de outros recursos eletrônicos, considerados o anjo do preso e o demônio da segurança. A posse ou o uso do celular pelo preso constitui falta grave, conforme o art. 50, VII, da LEP.

A autonomia das autoridades dirigentes, sobretudo, da direção geral, destaca-se, pois todas as iniciativas para a melhoria da casa são tomadas por ela. Ficou evidente para os visitantes que, além da sacola, da visita íntima e, às vezes, a própria visita de rotina, a televisão e o ventilador existentes, nas celas, são considerados pelo diretor geral também como regalias, ou seja, são benefícios não exigidos por lei, mas existem em função da sensibilidade e iniciativa da direção para tornar menos cruel o ambiente prisional. Sendo regalias, estes benefícios podem

de idosos, sobretudo, por ação de tráfico de drogas legalmente proibidas, tem crescido nas prisões.

O princípio constitucional, componente da legislação federal e naturalmente também da estadual referente à integridade física e moral em decorrência da atuação dos grupos defensores dos direitos humanos, das pastorais e mesmo dos Conselhos da Comunidade, tem usufruído de eficácia, porém a superpopulação facilita sua violação tanto institucional como por parte dos próprios presos, sobretudo dos colegas de cela.

Os demais princípios, como os referentes à separação dos presos conforme a natureza do delito e o da individualização da pena são cumpridos mais em nível do discurso do que da prática. Por exemplo, os presos em regime aberto têm cumprido a pena, em casa, por falta de espaço apropriado.

Foram detectados na LEP e descritos pormenorizadamente os diferentes tipos de estabelecimentos penais que, em linhas gerais, correspondem à expressão presídio, em sentido amplo, acompanhados das respectivas funções: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, a cadeia pública, o centro de observação e o hospital de custódia e tratamento.

Na legislação estadual, anterior à criação da SEDS, o termo presídio apareceu por diversas vezes, mas como sinônimo de cadeia pública, o que se pode justificar, em parte, pela influência da tradição mineira de usar, na denominação das prisões para presos provisórios os termos cadeia, cadeia pública e presídio com o mesmo significado.

Na legislação estadual, posterior à existência da SEDS, a palavra presídio foi encontrada em diferentes momentos, em substituição às expressões cadeia ou cadeia pública, todavia com significado, conteúdo e práticas específicas. O presídio hoje, em Minas Gerais, é uma minipenitenciária, porque contém em menor porte todos os recursos existentes numa prisão destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quando a SEDS começou a assumir, através da SUAP, a administração das prisões mineiras, teve início o desaparecimento da dupla maneira de gerir o sistema prisional, juntamente com suas problemáticas consequências. No passado, a extinta SDJDH gerenciava os estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, e a extinta SSP gerenciava os estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios: as cadeias públicas, os presídios e os CERESPSS. Após a SEDS, o sistema prisional ganhou unicidade, inclusive gerencial. Com a unificação do gerenciamento prisional muitos policiais militares e, principalmente civis, puderam voltar às respectivas funções.

Apesar do novo significado conferido ao termo presídio, do novo tipo de gestão detectado, dos agentes penitenciários disponíveis para a segurança interna e externa, da existência e funcionamento da CTC, do kit recebido pelos presos, em suma, de todas as melhorias para sua modernização, este estabelecimento penal traz, ainda, dentro de si a tragédia da superpopulação prisional, acompanhada de suas graves consequências, e entre elas destacam-se as diferentes formas de violência desenvolvidas no interior do espaço prisional, ora praticadas pelas autoridades ora praticadas pelos próprios presos.

